

Anexo I da Resolução n.º 783/2020, de 22 de outubro

(A que se refere os pontos n.º 1 a 3 da Resolução n.º 783/2020, de 22 de outubro)

| Beneficiário | Classificação Económica | Cabimento | Compromisso | Valor |
|------------------------------------|-------------------------|------------|-------------|--------------------|
| Fernando Paulo Jardim de Abreu | D.04.01.02.WD.00 | CY42012909 | CY52013946 | 1 535,84 € |
| José Eduardo Pereira Coelho | D.04.01.02.WI.00 | CY42012889 | CY52013947 | 4 278,40 € |
| Emanuel Jorge Santos Sousa | D.04.01.02.WG.00 | CY42012897 | CY52013948 | 2 303,75 € |
| José Luís Rodrigues Lima | D.04.01.02.WA.00 | CY42012905 | CY52013950 | 2 303,75 € |
| Virgílio Alexandre Casimiro Gaspar | D.04.01.02.ZZ.00 | CY42012903 | CY52013951 | 3 291,08 € |
| António dos Santos | D.04.01.02.WX.00 | CY42012904 | CY52013952 | 767,92 € |
| José Tiago dos Santos | D.04.01.02.WN.00 | CY42012919 | CY52013953 | 2 303,75 € |
| António Baltazar Dionísio | D.04.01.02.ZK.00 | CY42012977 | CY52013954 | 767,92 € |
| João Rodrigues | D.04.01.02.WK.00 | CY42012896 | CY52013955 | 2 303,75 € |
| José Pereira Roque (armador) | D.04.01.02.ZF.00 | CY42012916 | CY52013956 | 2 303,75 € |
| TOTAL | | | | 22 159,91 € |

Resolução n.º 784/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando a fundamentação inserta nos textos das Resoluções de Conselho de Governo Regional n.ºs 724/2020, publicada no JORAM, I Série, número 183, de 28 de setembro de 2020, e 623/2020, publicada no JORAM, I Série, 2.º suplemento, n.º 162, de 28 de agosto de 2020, que explanam as razões de saúde pública que implicam a necessidade da manutenção da declaração de situação de calamidade em todo o território da Região Autónoma da Madeira, as quais se mantêm atuais e se consideram parte integrante da presente Resolução;

Considerando que é de elementar importância para a contenção epidemiológica do vírus SARS-CoV-2, promover a obrigatoriedade de realização de teste PCR de despiste à SARS-CoV-2 aos viajantes que desembarquem nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a Base 34 da Lei de Bases da Saúde, atribui competências às autoridades de saúde no auxílio à intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública, nas situações suscetíveis de causarem graves prejuízos à saúde dos cidadãos ou das comunidades, cabendo-lhe, em especial, desencadear de acordo com a Constituição e a Lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a pessoas que de outro modo constituam perigo para a saúde pública dos cidadãos;

Face a tal desiderato, compete ao Governo Regional ajustar e reforçar as medidas para proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense, e dos cidadãos que se deslocam ao território da RAM, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública;

Considerando que a Lei de Bases da Proteção Civil prevê expressamente a possibilidade de, em caso de declaração de situação de calamidade, e por razões de segurança dos próprios ou das operações de proteção civil, serem determinados limites ao direito de circulação dos cidadãos, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e para a salvaguarda de outros direitos fundamentais, designadamente, o direito à vida, à integridade física e à saúde de terceiros;

Considerando que, face ao exponencial aumento de casos de infeção por COVID-19, e à evolução da situação epidemiológica da pandemia a nível do território continental, dos países europeus e do Mundo, é declarada através da presente Resolução a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, cuja definição do âmbito material, temporal e territorial, da mesma, mantém-se em vigor nos termos da presente Resolução e das Resoluções do Conselho de Governo Regional n.ºs 724/2020, publicada no JORAM, I Série, número 183, de 28 de setembro, de 2020, e 623/2020, publicada no JORAM, I Série, 2.º suplemento, n.º 162, de 28 de agosto de 2020.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à

RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 22 de outubro de 2020, resolve:

- 1 - Declarar a situação de calamidade em todo o território da Região Autónoma da Madeira, com o escopo de promover a contenção da pandemia COVID-19, e prevenir o contágio e a propagação da doença, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de novembro de 2020 até às 23:59 horas do dia 30 de novembro de 2020, e prorrogar as medidas insertas nas Resoluções do Conselho de Governo Regional n.ºs 724/2020, publicada no JORAM, I Série, número 183, de 28 de setembro de 2020 e 623/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 162, 2.º suplemento, de 28 de agosto de 2020.

- 2 - Alterar o número 2 e a alínea a) do número 3, da Resolução n.º 724/2020, publicada no JORAM, I série, número 183, de 28 de setembro, de 2020, com a seguinte redação:

“2 - Sem prejuízo do estabelecido na Resolução do Conselho de Governo n.º 623/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 162, 2.º suplemento, de 28 de agosto de 2020, todos os profissionais que exerçam funções na Região Autónoma da Madeira afetos às áreas da saúde, educação, ensino superior, social e proteção civil que pretendam retomar o seu exercício profissional na sequência de terem desembarcado nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, bem como todos os estudantes do ensino superior e dos Programas ERASMUS, que frequentem a Universidade da Madeira, e todos os estudantes madeirenses do ensino superior que frequentem os estabelecimentos de ensino superior situados fora do território da RAM, devem efetuar o segundo teste PCR de despiste de infeção por SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dias após o desembarque, garantindo neste período o integral cumprimento da vigilância e autoreporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, designadamente, o uso de máscara de proteção individual, a higienização frequente das mãos, a etiqueta respiratória e o distanciamento físico de 2 metros.

- 3 - [...]:
 - a) Na área da educação e ensino superior: aos profissionais das creches, jardins de infância, infantários, unidades incluídas em estabelecimentos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar, salas, estabelecimentos de ensino, ensino profissional, ensino artístico especializado, educação e ensino especial, independentemente da sua natureza, e profissionais docentes e não docentes do ensino superior.”

- 3 - Revogar o número 2.1. da Resolução n.º 623/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 162, 2.º suplemento, de 28 de agosto de 2020.

- 4 - Alterar o número 2.2. da Resolução n.º 623/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 162, 2.º suplemento, de 28 de agosto de 2020, nos termos seguintes:

“2.2. Os testes PCR de despiste ao SARS-CoV-2 considerados para efeitos das alíneas a) e b) são os certificados pelas autoridades de saúde nacionais e recomendados pelas autoridades de saúde internacionais, pelo Centro Europeu de Controlo de Doenças (ECDC) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).”

- 5 - As medidas emanadas através da presente Resolução, podem ser alteradas, designadamente, agravadas ou restringidas, caso se verifique a alteração das circunstâncias que lhes deram origem.

- 6 - A presente Resolução produz efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de novembro de 2020 e vigora até às 23:59 horas do dia 30 de novembro de 2020, com exceção do número 3 da presente Resolução, que produz efeitos na data da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 785/2020

Considerando que compete à IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, adiante abreviadamente designada por IHM, EPERAM, a implementação dos programas e investimentos no setor da habitação com fins sociais, na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que aqueles programas e investimentos têm enquadramento no Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira e no Orçamento, para 2020, daquela entidade pública empresarial;

Considerando que a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, criada através do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 26/2013/M, de 29 de julho, 6/2015/M, de 13 de agosto, 42-A/2016/M, de 30 de dezembro e 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, tem prevista a execução, nos anos de 2020, 2021 e 2022, de diversos projetos, nas áreas de aquisição, construção e infraestruturização e reabilitação de fogos destinados a realojamentos em regime de renda apoiada, com vista ao imprescindível apoio a agregados familiares que viram destruídas as suas habitações em resultado dos incêndios que no mês de agosto de 2016 atingiram o território da Região;

Considerando que, face à sua missão social, as receitas arrecadadas pela IHM, EPERAM são insuficientes para assegurar na íntegra o financiamento de tais projetos;

Considerando que deste modo a execução de tais projetos carece de financiamento, no valor total de 1.333.391,64 €;

Considerando que, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 26/2013/M, de 29 de julho, 6/2015/M, de 13 de agosto, 42-A/2016/M, de 30 de dezembro e 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, e tendo em conta as missões de interesse público e especiais obrigações de serviço público, no âmbito da gestão de programas habitacionais com fins sociais e atividades conexas desenvolvidas pela IHM, EPERAM, poderão ser-lhe atribuídos apoios financeiros, nomeadamente através da celebração de contratos-